



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0058/22  
PLL Nº 028/22

## LEI Nº 14.399, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Estabelece que, no mínimo, 10% (dez por cento) dos materiais utilizados em obras e serviços públicos contratados ou realizados pelo Executivo Municipal deverão ser de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil.**

### **A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 14.399, de 08 de dezembro de 2025, como segue:

**Art. 1º** Fica estabelecido que, no mínimo, 10% (dez por cento) dos materiais utilizados em obras e serviços públicos contratados ou realizados pelo Executivo Municipal deverão ser de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se agregado reciclado os resíduos da construção civil provenientes de atividades de construções, reformas, reparos, demolições de obras de construção civil e os resultantes de escavação de terrenos, tais como concreto, argamassa, produtos cerâmicos e demais resíduos definidos como Classe A pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002.

**Art. 2º** Os resíduos Classe A referidos nesta Lei serão utilizados como agregados reciclados ou produtos desses resíduos na execução de obras e serviços da seguinte forma:

I – na execução de sistemas de drenagem urbana ou de suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II – na execução de obras sem função estrutural, tais como passeios, contrapisos, enchimentos e alvenarias;

III – na preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meios-fios, sarjetas, canaletas, mourões, lajotas, placas de muro, entre outras estruturas; e

IV – na execução de revestimento primário ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

**Art. 3º** Ficam dispensados do cumprimento das disposições do art. 1º desta Lei as obras e os serviços:

I – que sejam executados em caráter emergencial;

II – em que a utilização dos agregados reciclados seja tecnicamente ou economicamente inviável; e

III – para os quais não haja disponibilidade no mercado de material beneficiado com características adequadas.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo, a não utilização dos agregados reciclados deverá ser justificada por meio de estudo técnico ou econômico que demonstre a inviabilidade de atendimento dos critérios estabelecidos no processo de contratação.

**Art. 4º** Em obras contratadas ou executadas pela Administração Pública Direta e Indireta, as condições para o uso de agregado reciclado ou de produtos que o contêm deverão ser estabelecidas obedecendo às Normas Técnicas Brasileiras específicas e à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 5º** Nos editais e nas especificações técnicas para obras e serviços públicos, deverá constar cláusula especificando as determinações desta Lei.

**Art. 6º** Para o cumprimento desta Lei, o Executivo Municipal poderá formalizar convênios com outros municípios que realizam a reciclagem ou reutilizam resíduos oriundos da construção civil.

**Art. 7º** Os demais atos necessários à execução desta Lei serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Presidente**, em 10/12/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador**, em 10/12/2025, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1010278** e o código CRC **5A3FE646**.

---

**Referência:** Processo nº 161.00019/2022-08

SEI nº 1010278